



## PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 00026/2019

**Veto Total ao PL/373/17, de autoria do Deputado Antônio Aguiar, que Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto ao que ao PL/373/17, de autoria do Deputado Antônio Aguiar, que dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina.

A mensagem foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 08 de fevereiro de 2019 e distribuído na Comissão de Constituição e Justiça no dia 28 de fevereiro de 2019.

No dia 01 de dezembro de 2018 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação do veto, exercendo sua função de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe nesta Comissão, nos termos no novo RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição conforme prescreve o inciso §1º do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com a justificativa do veto o projeto é inconstitucional por vício formal de iniciativa.

Ocorre que o Parecer da PGE esta alicerçado em jurisprudência ultrapassada dos anos de 2003, 2007 e 2010 sobre as competências legislativas.

O Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 878.911 rel. min. Gilmar Mendes - Tema 917) com julgamento de mérito no ano de 2016 discutiu a delimitação do poder legislativo nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

A ementa do julgamento do ARE 878.911 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

Do corpo da decisão o Ministro Gilmar Mendes esclarece a similitude do caso julgado com o veto analisado, *in verbis*:



“.....  
No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

.....  
No caso em exame, **a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.**

.....”(grifei)

A decisão do Supremo com repercussão geral é clara que somente lei que cria ou altera a estrutura ou atribuição de órgão ou trata regime jurídico de servidores é que há vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal.



A Lei vetada pelo Governo do Estado não cria ou altera a estrutura ou atribuição de órgão ou trata regime jurídico de servidores, portanto não padece de nenhum vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal.

Então, não há razão constitucional para vetar a Lei que dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, a Secretaria de Estado da Saúde em seu parecer do veto nas fls. 08 diz:

“.....  
(...)a implantação de prontuários eletrônicos no Sistema Único de Saúde (SUS) foi prevista na portaria do Ministério da Saúde (2.400/2011), que determina que todas as Unidades Básicas de Saúde do País adotem prontuário eletrônico do paciente, sob pena de corte de repasses.

.....  
Neste sentido, tendo em vista o interesse público evidente na implantação de prontuário eletrônico, visto que “propõe procedimento fundamental para garantia da rastreabilidade dos registros das informações dos atendimentos realizados aos pacientes da rede hospitalar de administração direta, além de resultar em impacto considerável na celeridade da obtenção das informações aos profissionais das unidades hospitalares.

.....  
Diante dos argumentos aduzidos e no que diz respeito ao bom propósito da iniciativa esta Pasta já esta tomando as providências necessárias para a implementação do Prontuário Eletrônico, (....).

.....”(grifei)

Assim, por não haver vício formal de iniciativa e porque a Secretaria de Estado da Saúde achou pertinente o projeto e já esta implantando, este Relator é a favor da rejeição do veto.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** da Mensagem de Veto nº 00026/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

Deputado Estadual